

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de recuperação judicial convocado em falência acima destacado, em que é falida a empresa **DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DMC”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão da intimação de mov. 880, expor e requerer:

Em primeiro lugar, o Administrador manifesta ciência da penhora no rosto destes autos de falência, anotada no mov. 875 (07/10/2020), oriunda do feito executivo fiscal de autos n.º 0001371-10.2020.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais desta Comarca. Informa, ainda, que no prazo legal tomará as providências necessárias para a defesa dos interesses da massa falida.

Outrossim, quanto à petição de mov. 878 (09/10/2020), de R. Aichner Incorporadora LTDA. (R. AICHNER), informa que, de fato, nos dias 22/09/2020, 23/09/2020 e 01/10/2020, os bens da Massa Falida foram removidos do imóvel da peticionária pelo Leiloeiro, com o acompanhamento da equipe deste Administrador. No entanto, como comprovam as fotos acostadas no mov. 878.9, restaram no imóvel retalhos metálicos e sucatas.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a finalidade de cessar as cobranças de aluguéis pela utilização do imóvel para a guarda dos bens da falida, foi efetuada a entrega das chaves à R. AICHNER, mediante a assinatura de termo acostado no mov. 878.4, em 06/10/2020. Naquele momento, a então locadora se comprometeu a remover a sucata remanescente no local, consubstanciada em retalhos metálicos, e a entregá-la no pátio do leiloeiro, local para o qual foram inicialmente destinados os demais bens da massa.

Todavia, conforme noticiado pela R. AICHNER, ao entrar em contato com o Sr. Leiloeiro para combinar a entrega da sucata, foi informada que os resíduos remanescentes não possuem valor comercial, razão pela qual não iria recebê-los, pois o armazenamento seria mais oneroso à Massa Falida do que o descarte.

Desta sorte, faz-se necessário que se intime o Sr. Leiloeiro, para que se manifeste nos autos sobre o valor comercial dos bens que se encontram provisoriamente em posse da R. AICHNER, para que, se for o caso, seja autorizado judicialmente o descarte.

Por fim, quanto aos valores apontados como devidos pela R. AICHNER em decorrência do contrato de locação firmado com a Falida, informa que serão oportunamente analisados para a elaboração da lista de credores.

ANTE AO EXPOSTO, requer a intimação do Sr. Leiloeiro para que se manifeste acerca do valor comercial da sucata sob posse da R. AICHNER, seguida de nova intimação deste Administrador Judicial para manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515